

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.766 - SP (2021/0041357-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTENSÃO DO DANO E QUANTUM FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, pelo que se afasta a alegada violação dos artigos 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A Corte a quo, mediante a análise de todo o conjunto fático-probatório, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, decorrente da interrupção no fornecimento de água aos moradores do bairro atingido, e que perdurou por lapso demasiadamente exagerado, o que conseqüentemente culminou em dano moral. Assim, a pretensão recursal, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes em casos idênticos: AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022; AgInt no AREsp 1.762.584/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.939.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0041357-6

Número de Origem:

1013742-18.2019.8.26.0032 10137421820198260032

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321

CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941

RECORRIDO : DAIANE DA SILVA LARA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321

CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941

AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/09/2021.

Brasília, 21 de setembro de 2021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0041357-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.939.766 / SP

Números Origem: 1013742-18.2019.8.26.0032 10137421820198260032

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
RECORRIDO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado, em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939766 - SP (2021/0041357-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTENSÃO DO DANO E *QUANTUM* FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, pelo que se afasta a alegada violação dos artigos 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A Corte *a quo*, mediante a análise de todo o conjunto fático-probatório, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, decorrente da interrupção no fornecimento de água aos moradores do bairro atingido, e que perdurou por lapso demasiadamente exagerado, o que consequentemente culminou em dano moral. Assim, a pretensão recursal, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes em casos idênticos: AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022; AgInt no AREsp 1.762.584/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 952):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTENSÃO DO DANO E QUANTUM FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois as matérias em discussão são exclusivamente jurídicas. Ainda, sustenta que há violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, e 1.022 e 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se que o Tribunal *a quo* assim consignou, no tocante as alegadas omissões, no acórdão integrativo às fls. 673/679:

As insurgências apontadas embargante dizem respeito a matéria eminentemente fática.

Conforme constou do julgado, a interrupção no abastecimento de água é incontroverso. Não foi analisado evento diverso do discutido nestes autos. Tanto que, na fundamentação do julgado, foram apontados os fatos e fundamentos de cada uma das partes. Apenas houve referência a outros julgados em que foi analisada a descontinuidade da prestação de serviço. Os elementos fáticos de cada demanda são analisados caso a caso.

O serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos na lei.

Não há falar em evento imprevisto, caso fortuito ou força maior. Vazamentos nos sistemas de distribuição ocorrem por falha de produtos ou de manutenção. Conforme parecer técnico de empresa de engenharia contratada pela ré, o motivo da ruptura foi o fechamento do bombeamento para o reservatório Panorama. Observou-se a ocorrência de rasgo longitudinal do tubo, avaria típica do fenômeno hidráulico de "golpe de ariete". Em virtude de a adutora ser muito antiga, com aspectos de fadiga do material de ferro fundido, ficou muito facilitada a avaria, mesmo que os esforços não tenham atingido a carga de 70 m.c.a, teoricamente suportável por tubulações desse tipo (o desnível é de 62 m).

Assim, considerou o consultor que não era possível atribuir o episódio como devido a erro da concessionária. Outra ocorrência foi presenciada pelo consultor, no dia 22/10/2019, em que ocorreu uma nova ruptura da mesma linha de recalque para o reservatório Panorama. Novo "golpe de ariete".

Apontou que as obras de uma nova adutora estão sendo executadas para ser então eliminada a adutora em más condições.

Desse modo, não é possível considerar como caso fortuito ou força maior

a existência de uma adutora que vem apresentando reiteradas rupturas em razão de sua deficiente condição. Providências antecipatórias devem ser realizadas para reduzir os danos à população.

Evidente que a interrupção no serviço ultrapassou o aceitável; caso contrário, não seria necessária a disponibilização de caminhão-pipa. Documentos unilaterais não comprovam que o caminhão esteve na rua da autora.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal Local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, decorrente da interrupção no fornecimento de água aos moradores do bairro atingido, e que perdurou por lapso demasiadamente exagerado, o que consequentemente culminou em dano moral. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 630/640):

O serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos legalmente.

No caso, não há como deixar de considerar que a interrupção no fornecimento de água aos moradores dos bairros atingidos, ainda que para realizar reparo emergencial, perdurou por lapso de tempo demasiadamente exagerado. Ainda que a ré tenha disponibilizado caminhão-pipa para suprir a falha na prestação de serviço, foi estacionado distante da residência da autora.

Desse modo, configurada a falha na prestação de serviço, compete à ré indenizar os danos suportados.

(...)

Evidente o dano moral suportado pela autora com sua privação, bem como de seus familiares, de usufruir serviço essencial que deve ser prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança durante tempo excessivo e não razoável.

Com relação ao quantum arbitrado, analisando o que consta dos autos, as particularidades do caso, o tempo que perdurou a suspensão do serviço e ainda a situação financeira de ambas as partes, considero que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) bem se amolda à hipótese sub judice e está em consonância com valores concedidos e mantidos por esta Corte em casos análogos.

Assim sendo, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido são os seguintes julgados de casos semelhantes ao dos autos, envolvendo, inclusive, a mesma empresa agravante:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate

da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - **Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor. Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido. Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem. Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização."**

V - **Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

VII - Agravado interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. **A instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que houve demora injustificada na regularização do fornecimento de água e na assistência à população afetada, razão pela qual entendeu que ficou caracterizado o dano moral. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante prestou a adequada assistência aos consumidores, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na

espécie.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRA DE CARÁTER EMERGENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E NA ASSISTÊNCIA AOS CONSUMIDORES. FALHA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 ou 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara no sentido de que, no caso em questão, **os documentos juntados aos autos demonstram que o defeito apresentado no sistema da recorrente foi motivado pela ausência de planejamento, obras e investimentos, de modo que a responsabilidade pelo defeito, decorrente da inércia, não pode ser repassada ao consumidor.**

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente de documentos relativos à falta de planejamento do fornecedor, que causou danos aos consumidores; dos elementos caracterizadores do dano moral, bem como dos critérios para a fixação do quantum indenizatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.762.584/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021).

No que tangencia os danos morais, no particular, a Corte *a quo*, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar a condenação a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitam a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado, em face dos parâmetros adotados por esta Corte não se mostra irrisório ou exorbitante.

Confira-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, E COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada por Donato Gregório da Silva contra Águas Guarairoba S.A, sustentando, em síntese, que teve a suspensão do fornecimento de água em sua residência, sem justo motivo e sem notificação prévia.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Segundo o aresto de 2º Grau, "no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia. É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria". No caso, concluiu o Tribunal de origem que, "mesmo comprovado o inadimplimento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ilegalidade da suspensão do

serviço de fornecimento de água, em razão da não comprovação da prévia notificação ao consumidor, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, fora feita com base na interpretação do direito local, notadamente na Lei Estadual 2.042/99, de modo que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VI. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, tratando-se de relação contratual - como na hipótese -, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Em caso idêntico, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 1.233.069/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1514506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS E PELA ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por Ailton Ferreira do Nascimento em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pretendendo o restabelecimento do serviço de fornecimento de água e esgoto, o cancelamento das cobranças anteriores à instalação do hidrômetro ou o refaturamento do débito, pela tarifa mínima, bem como a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, e a reparação pelos danos morais ocasionados, em razão da interrupção indevida do serviço em seu imóvel, por alegada dívida pretérita, que aduz inexistente.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, no sentido da impossibilidade de interrupção do serviço de fornecimento de água, em razão de débito pretérito -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não logrou a ré demonstrar, através dos meios de que dispõe, a regularidade na constituição do débito apurado, referente a período anterior a fevereiro de 2012, notadamente, considerando a impossibilidade de cobrança por estimativa na hipótese, ante a ausência de hidrômetro instalado no local até março de 2012". Ademais, concluiu que "o serviço essencial não fora prestado de forma adequada e ininterrupta, nos termos do art. 22, da Lei nº 8078/90, é inegável a presença de dano moral, resultante do constrangimento e da humilhação sofridos, que refogem ao razoável e ao mero aborrecimento cotidiano". A alteração de tal entendimento - como pretende a parte recorrente - demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu a indenização por danos morais a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp 485.455/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade do fornecimento de água, no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático- probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal a quo, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ.

Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 554.488/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. No julgamento do Agravo Regimental, efetivamente houve omissão quanto ao exame da alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ.

2. O esclarecimento do ponto, todavia, não aproveita à recorrente, pois o Tribunal de origem apenas afirmou que a indevida privação do fornecimento de água, no caso, ensejava danos morais. Nem de longe abordou a exceção do contrato não cumprido (art. 476 CC) ou a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/65).

3. Ademais, os elementos fáticos aos quais a recorrente faz referência não estão explicitados no acórdão de origem, e o seu reconhecimento ou infirmação requer revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Pelas mesmas razões, inviável conhecer da violação ao art. 40, V, da Lei 11.445/07, que explicita comando semelhante àquele constante na Lei das Concessões (art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/65). Manutenção da Súmula 211/STJ.

5. Embargos Declaratórios acolhidos, sem modificação do julgamento (EDcl no AgRg no AREsp 440.919/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

24/06/2014).

Com o mesmo entendimento, em casos análogos ao dos autos, cito precedentes monocráticos: AREsp 2.081.126. Rel. Min. Presidente do STJ, DJe 20/5/22; AREsp 2.082.463, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/4/22; AREsp 2.143.028, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 18/10/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0041357-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.939.766 / SP

Números Origem: 1013742-18.2019.8.26.0032 10137421820198260032

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 23/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
RECORRIDO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDERSON MARTINS DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

C542164155308013<881@ 2021/0041357-6 - REsp 1939766 Petição : 2021/0058954-9 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939766 - SP (2021/0041357-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941

VOTO-VISTA

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Min. BENEDITO GONÇALVES, em que Sua Excelência desproveu agravo interno, pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

O eminente Relator manteve decisão que havia deixado de conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, após rejeitar o pedido de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Em primeiro lugar, anoto que a Corte Especial do STJ tem reputado ser de competência da Primeira Seção o exame de recursos relacionados com a inadequação da prestação de serviço público concedido e a responsabilidade civil dele decorrente, independente de ser contratual ou não (CC n. 178.439/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/05/2021, DJe de 07/06/2021).

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. No caso de debate relativo à competência interna do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º do seu Regimento Interno estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, na hipótese de que a discussão jurídica envolva a adequação do serviço público concedido, tendo como

pedido ou causa de pedir sustentados no contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, a competência é da Primeira Seção.

2. De acordo com a orientação assentada pela Corte Especial, "é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária" (CC 138.405/DF, DJe 10/10/2016).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma.

(CC n. 182.211/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quarta Turma em face da Primeira Turma, no âmbito de Recurso Especial interposto no curso de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido indenizatório proposta por Riomídia Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S/A, tendo como causa de pedir a recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária.

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA

2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

3. O Tribunal a quo reconheceu estar "caracterizada a falha na prestação do serviço de telecomunicações" e demonstrado o comportamento "desidioso da ré" (fl. 418). Desse modo, o conflito versa sobre o serviço público prestado, ainda que estejam em discussão aspectos relativos ao contrato. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO E NORMAS PUBLICISTAS: LEI DE CONCESSÕES E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES 4. A resolução do tema de fundo perpassa pela interpretação e aplicação da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e, em particular, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).

5. A propósito, o leading case da Primeira Seção, que apreciou o tema da legalidade da assinatura básica do serviço de telefonia, possui fundamentação firmemente ancorada na Lei Geral de Telecomunicações (REsp 911.802/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 1º/9/2008).

6. Os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações.

7. A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art. 6º da Lei de Concessões: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

9. Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1º/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

10. Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor. **PREDOMINÂNCIA DE NORMAS PUBLICISTAS NOS CONFLITOS ENTRE USUÁRIOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

11. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, a opção por classificar determinadas atividades como serviço público revela que "o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprio (mesmo que sem exclusividade) e, em consequência, exatamente por isto, as coloca sob uma disciplina peculiar instaurada para resguardo dos interesses nelas encarnados: aquela disciplina que naturalmente corresponde ao próprio Estado, isto é, uma disciplina de direito público" (Grandes temas de direito administrativo, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 274).

12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

13. Cumpre delimitar que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

CONCLUSÃO

14. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma do STJ.

(CC n. 138.405/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe de 10/10/2016.)

Dito isso, observo que a controvérsia diz respeito à indenização por danos morais oriundos da interrupção do fornecimento de água em bairros da cidade de São Paulo, nos dias 03 a 07 de outubro/2019.

O sentenciante rejeitou a pretensão autoral, por se convencer de que a "interrupção no fornecimento de água se deu em caráter emergencial, causada por três vazamentos importantes e sucessivos na rede de distribuição", de modo que não se tratou de interrupção no fornecimento em razão de manutenção programada da rede de abastecimento.

Assinalou, ainda, que não houve inércia da concessionária, que "manteve suas equipes trabalhando pelo tempo necessário para reparar os vazamentos" e

também "disponibilizou quatro caminhões-pipa para fornecer água aos consumidores afetados, sendo que "um deles circulou pelos bairros afetados nos dias 04, 05 e 06, como indicam os mapas diários de pontos registrados por GPS" (e-STJ fls. 474/475).

Assim, convencido de que os vazamentos e o rompimento das adutoras constituíram caso fortuito ou de força maior, exonerou a ré, ora agravante, da responsabilidade pelos danos decorrentes do desabastecimento.

A Corte local, no entanto, soberana na análise do conjunto fático-probatório da demanda, reformou a sentença sob uma nova leitura dos fatos e das provas coligidas ao feito, consoante demonstra o trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 635/636):

Verifica-se, nos autos, que a interrupção no abastecimento de água resta incontroverso. O evento foi público e, inclusive, já analisado em outras demandas propostas pelos consumidores.

Também é necessário ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, uma vez que a relação estabelecida entre a autora e a concessionária é de consumo.

O serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos legalmente.

No caso, não há como deixar de considerar que a interrupção no fornecimento de água aos moradores dos bairros atingidos, ainda que para realizar reparo emergencial, perdurou por lapso de tempo demasiadamente exagerado. Ainda que a ré tenha disponibilizado caminhão-pipa para suprir a falha na prestação de serviço, foi estacionado distante da residência da autora.

Desse modo, configurada a falha na prestação de serviço, compete à ré indenizar os danos suportados. (grifos acrescidos).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como

verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor. Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido. Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem. Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a falha na prestação do serviço no período alegado e, desse modo, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral pleiteado.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.969.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator para rejeitar o agravo interno interposto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0041357-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.939.766 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1013742-18.2019.8.26.0032 10137421820198260032

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
RECORRIDO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493
DANIELLE SOUZA VILARES - SP425941
AGRAVADO : DAIANE DA SILVA LARA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164155308013<881@ 2021/0041357-6 - REsp 1939766 Petição : 2021/0058954-9 (AgInt)